



Proc.: 01613/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1613/2005 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 267/2010 – Pleno, oriunda de inspeção ordinária com o objetivo de examinar aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo senhor José Antenor Nogueira (prefeito municipal de Nova Mamoré), no exercício de 2004.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré, exercício de 2004.
Francisco Osvaldo Gonçalves Dias (CPF n. 249.160.562-72), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 11.2.2004 a 10.4.2004.
João Batista (CPF n. 719.468.888-34), secretário municipal de educação de Nova Mamoré, exercício de 2004.
João Francisco Clímaco Filho (CPF n. 138.930.332-20), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 1.1.2004 a 10.2.2004.
Miguel de Oliveira Muniz Neto (CPF n. 499.344.142-87), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 5.10.2004 a 31.12.2004.
Mozart Paes Correia (CPF n. 085.500.002-30), secretário municipal de administração de Nova Mamoré, exercício de 2004.
Suzanne Hercília Assis Estrada (CPF n. 615.708.262-34), secretária municipal de saúde de Nova Mamoré, exercício de 2004.
Empresa A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.997.425/0001-30), representada por Adilson Fernandes da Silva (CPF n. 656.956.669-53).

ADVOGADO: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita – OAB/RO n. 4816
Gustavo Gerola Marsola – OAB/RO n. 4164
José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718
Marcos Antônio Araújo dos Santos – OAB/RO n. 0846
Marcos Antônio Metchko – OAB/RO n. 1482

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

GRUPO: II
SESSÃO: N. 5, de 11 de abril de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As despesas com combustíveis devem ser controladas mediante normas e sistemas que comprovem a legalidade das despesas e que possibilitem a avaliação dos resultados

Parecer Prévio PPL-TC 00014/19 referente ao processo 01613/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial;
2. É vedada a realização de procedimentos licitatórios, celebração e execução de contratos administrativos em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas pertinentes ao caso;
 3. Os planos municipais de saúde e educação, principais instrumentos das políticas públicas sanitária e educacional devem ser elaborados nos termos das Leis Federais n.s 8.080/90, 8.142/90 e 10.172/01;
 4. É vedada a aplicação de recursos, no âmbito da educação municipal, em percentual inferior ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei n. 9.424/96;
 5. É vedada a acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal, assim como é vedada a remuneração de secretários municipais em desacordo com o art. 39, §4º da Constituição Federal;
 6. A realização de pagamento sem prévia liquidação e sobre serviços não executados gera o dever de ressarcimento ao erário.
 7. Tomada de contas especial. Irregularidades. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinações. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando verificar a aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **José Antenor Nogueira** (CPF n. 312.650.812-04), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2004, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento ao art. 106, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 74, II da Constituição Federal, ante a fragilidade dos controles de combustíveis; aos arts. 27, II, 30, 40, XIII, 55, III e XIII, 54, §1º, 65, §6º, 61, parágrafo único, 66, 67, §1º, 71, §2º, 73, I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“a” e “b”, 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 307/1986 – CONFEA, ante as diversas irregularidades formais verificadas nos processos administrativos n. 016/2004, 027/2004, 268/2004, 278/2004 e seus respectivos contratos; ao art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS, pela não elaboração do plano municipal de saúde; a Lei Federal n. 10.172/01, ante a precariedade das escolas municipais e não elaboração do plano municipal de ensino; ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96, por não ter aplicado os percentuais mínimos no âmbito da educação municipal; ao art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal, pela acumulação ilícita de cargos públicos por servidores, que receberam remuneração em desacordo com a norma constitucional; e ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem a prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 5.936,36 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), R\$85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência parcial, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 267/2010/TCE/RO – Pleno, para verificar a aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2004, de responsabilidade do **Senhor José Antenor Nogueira** (CPF n. 312.650.812-04), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2004, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)¹, pela fragilidade dos controles de combustíveis, em descumprimento ao art. 106, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 74, II da Constituição Federal; pelas diversas irregularidades formais verificadas nos processos administrativos n. 016/2004, 027/2004, 268/2004, 278/2004 e seus respectivos contratos, em descumprimento aos arts. 27, II, 30, 40, XIII, 55, III e XIII, 54, §1º, 65, §6º, 61, parágrafo único, 66, 67, §1º, 71, §2º, 73, I, “a” e “b”, 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 307/1986 – CONFEA; pela não elaboração do plano municipal de saúde, em descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS; pela precariedade das escolas municipais e não elaboração do plano municipal de ensino, em descumprimento à Lei Federal n. 10.172/01; pela não aplicação dos percentuais mínimos no âmbito da educação municipal, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96;

1 [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Parecer Prévio PPL-TC 00014/19 referente ao processo 01613/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01613/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela acumulação ilícita de cargos públicos por servidores, que receberam remuneração em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal; pela realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e sem prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$5.936,36 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), R\$ 85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 11 de Abril de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR